



Número: **0601826-19.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE (REPRESENTANTE)	
	DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ADMINISTRADORES DE 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) PERFIS DA REDE SOCIAL INSTAGRAM (REPRESENTADO)	
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18967580	26/09/2026 15:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601826-19.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE

Representante do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, ADMINISTRADORES DE 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) PERFIS DA REDE SOCIAL INSTAGRAM

DECISÃO

A COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela de urgência, contra CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, candidato a governador, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR, candidato a vice-governador, e os administradores, ainda não identificados, dos 132 perfis de Instagram relacionados no Anexo I (petição inicial, ID 18966909; relação de perfis, ID 18966910).

Sustenta que as contas, dedicadas à divulgação das candidaturas, compõem uma rede de comunicação coordenada. Aponta semelhança de nomes e elementos visuais, publicação de peças de campanha em momentos próximos aos do perfil oficial, postagens colaborativas, repetição de vídeos, legendas e artes, além de material divulgado antes da correspondente postagem no canal oficial. O Anexo II reúne 991 publicações do período de campanha (ID 18966911); o Anexo III contém capturas dos perfis (ID 18966913). Invoca o art. 57-B e o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, entre outras disposições, para afirmar que os endereços não foram comunicados à Justiça Eleitoral e que as contas não identificam seus operadores.

Em caráter principal, pede a suspensão da exibição pública dos 132 perfis, sem exclusão do acervo, até que cada endereço seja comunicado à Justiça Eleitoral e transcorra o prazo de 48 horas, ou até que o responsável se identifique como pessoa natural e passe a informar sua identidade no perfil. Subsidiariamente, requer que os representados se abstenham de utilizar as contas, com suspensão daquelas em que se verifique descumprimento. Sucessivamente, postula a remoção das 991 publicações. Em qualquer hipótese, pede a preservação dos conteúdos e o fornecimento, em 48 horas, do nome, dos e-mails



e telefones cadastrados, da data e do IP de criação das 132 contas. Requer ainda a citação dos responsáveis após a identificação e, ao final, a confirmação da tutela e a aplicação individualizada das multas que indica (ID 18966909, pp. 26–27).

Por despacho de ID 18967350, determinou-se a certificação dos endereços eletrônicos informados no registro dos candidatos e no demonstrativo da coligação. A Secretaria certificou oito endereços no RRC de Carlos Orleans Braide Brandão, dois no RRC de Edivaldo de Holanda Braga Júnior e nenhum no DRAP referido na certidão como da “Coligação por Todo Maranhão”, sem registrar entre eles qualquer das contas do Anexo I (ID 18967524). A inicial emprega a denominação “Avanço Por Todo Maranhão” para a coligação dos candidatos; a correspondência entre as denominações deve ser confirmada antes de se extrair conclusão definitiva do DRAP. É o que comporta relatar. Decido.

1 Delimitação do exame liminar

A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Como faltam poucos dias para o primeiro turno, a apuração da identidade de quem opera as contas e a conservação dos respectivos registros têm utilidade imediata. Isso não dispensa a demonstração dos pressupostos específicos de cada providência solicitada.

É preciso separar três questões: a existência de indícios de comunicação coordenada; a atribuição de cada conta à candidatura, à coligação ou a pessoa natural que aja por iniciativa própria; e a licitude do conteúdo de cada publicação. A resposta afirmativa à primeira não resolve necessariamente as outras duas.

2 Distinção entre esta ação e as três representações anteriores

As decisões nas representações nº 0600185-93.2026.6.10.0000, 0600187-63.2026.6.10.0000 e 0600238-74.2026.6.10.0000, citadas na inicial, são pertinentes como parâmetros de individualização e proporcionalidade. Não solucionaram, contudo, pedido idêntico ao destes autos.

Nas duas primeiras ações, imputou-se propaganda eleitoral antecipada, respectivamente, a postagens com expressões tidas como equivalentes a pedido de voto e à divulgação de eventos com camisas padronizadas. Na terceira, discutiram-se eventos de adesivação em massa e sua divulgação. As providências deferidas abrangeram publicações identificadas por seus endereços, requisições delimitadas de dados e, no terceiro processo, obrigações de não fazer relacionadas a conteúdos e eventos. Não houve ordem liminar de suspensão integral de perfis.

A presente representação tem fundamento e pedido principal diferentes: durante o período regular de campanha, questiona-se o alegado uso de 132 canais sem comunicação à Justiça Eleitoral e sem identificação de seus responsáveis; pretende-se, primordialmente, suspender a exibição pública das próprias contas, de maneira temporária e condicionada. Os pontos comuns de contexto não tornam idênticas as causas de pedir. Tampouco a limitação das ordens anteriores a URLs específicas implica, por si, rejeitar a pretensão atual. Esta deve ser apreciada à luz de seus pressupostos próprios e da prova relativa aos perfis ora indicados.

3 Regime jurídico dos canais e dos perfis

Nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os endereços de aplicações utilizados por candidaturas, partidos, federações ou coligações devem ser comunicados à Justiça Eleitoral. A exigência ressalva os canais de iniciativa de pessoa natural. Quanto a endereços preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, o art. 28, § 1º-B, da resolução condiciona seu uso em campanha ao transcurso de 48 horas após a comunicação. Os endereços



criados durante a campanha sujeitam-se à comunicação no prazo regulamentar de 24 horas.

A certidão de ID 18967524 comprova quais endereços foram informados no RRC e no DRAP, mas não define a titularidade ou a forma de operação das 132 contas. Também a apresentação pública de um perfil como “página de apoio” não prova, isoladamente, a identidade do administrador, seu vínculo com a campanha ou o falseamento de identidade. A ausência de identificação imediata não autoriza, por si, considerar anônima a publicação antes das providências de identificação previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 38, §§ 2º e 3º).

A remoção de perfil prevista no art. 38-A da mesma resolução exige prova de falsidade, apocrifia ou automatização, conjugada com reiteração das condutas ali especificadas, observado o contraditório. Esse dispositivo cuida de remoção e não responde, por si só, ao pedido principal de suspensão temporária da exibição. Para outras violações eleitorais, o art. 38-A, § 3º, remete ao art. 9º-D, § 5º, cuja suspensão judicial de perfil exige indicação de prazo de vigência (§ 6º). A autora invoca também o art. 57-I da Lei nº 9.504/1997: nele, a suspensão de acesso a conteúdo em desconformidade com a lei deve ter duração proporcional à gravidade da infração, observado o limite inicial de 24 horas, sem prejuízo da regra de reiteração. A suspensão aqui requerida — de contas inteiras, até condição de regularização ou identificação cujo momento não é previamente definido — não dispensa prova individualizada da irregularidade do canal e da necessidade dessa extensão. Em qualquer hipótese, a intervenção judicial sobre manifestações na internet deve ser a menor possível (art. 38, caput).

4 Exame dos indícios e da extensão dos pedidos

A prova trazida não se resume à presença do nome do candidato nas contas. A petição aponta, por exemplo, postagem de peça de logística do adesivo no perfil @cohatrac.com.orleans.eedivaldo em 19/8/2026, às 20h08, com publicação da mesma peça no perfil oficial @orleansbrandaoma em 20/8/2026, às 21h00 (ID 18966909, pp. 10–11). Aponta também a publicação de vídeo no perfil oficial em 24/8/2026, às 20h51, reproduzido, segundo os horários relacionados na inicial, em cinco contas regionais entre 20h56 e 21h00 (ID 18966909, p. 16). Os exemplos, aliados às artes e nomenclaturas semelhantes, constituem indícios relevantes para investigar a circulação de material de campanha e a eventual gestão coordenada. A atribuição administrativa de cada uma das 132 contas aos representados ainda depende de aprofundamento.

A referência à publicação do vídeo oficial às 20h51 consta da tabela da inicial; as cinco republicações entre 20h56 e 21h00 aparecem no Anexo II. A proximidade temporal sugere acesso ao mesmo arquivo, mas não identifica, por si, o administrador de cada conta nem comprova a origem do compartilhamento.

A suspensão imediata e simultânea de todos os perfis alcançaria a totalidade do conteúdo presente e futuro de contas cuja natureza jurídica ainda não está individualmente definida. A possibilidade de que determinados usuários sejam pessoas naturais que manifestam apoio, embora não elimine os indícios descritos, impede neste momento equiparar ausência de comunicação a ilicitude de todas as contas. A condição alternativa de restabelecimento proposta na inicial — identificação do operador nos autos e no próprio perfil — também não afasta a necessidade de demonstrar os requisitos prévios da suspensão. Indefiro, por ora, o pedido principal de suspensão coletiva.

A obrigação subsidiária de abstenção, indistintamente dirigida aos candidatos e a administradores ainda desconhecidos, poderia impor deveres a quem não controla os perfis. Embora a identidade prévia de cada operador não seja requisito para toda ordem de não fazer, a imposição de multa por nova publicação pressupõe demonstração do controle da conta pelo destinatário e definição objetiva do descumprimento. Também não cabe suspensão automática da conta em caso de alegada infração futura sem nova apreciação de seus pressupostos e da duração da medida. Indefiro essas providências na forma genérica requerida, ressalvada reavaliação célere após a identificação dos operadores.



O pedido sucessivo de retirada das 991 publicações não se funda apenas em eventual ilicitude intrínseca de cada mensagem. Segundo a inicial, sua veiculação seria irregular porque os canais utilizados integrariam a comunicação da campanha sem terem sido informados à Justiça Eleitoral; o art. 28, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019 incidiria sobre os endereços preexistentes sujeitos à comunicação. Essa causa de pedir deve ser apreciada ainda que determinados textos ou imagens sejam lícitos em si. No presente estágio, contudo, não se demonstrou que cada uma das contas abrangidas pelo pedido sucessivo esteja sujeita à obrigação de comunicação nem se individualizou a situação de veiculação de cada uma das 991 URLs a partir dessa premissa. A indicação dos endereços no Anexo II satisfaz a exigência de localização do material, mas não substitui a demonstração da irregularidade que justificaria retirar todo o conjunto. Indefiro, portanto, a remoção em bloco, sem prejuízo de exame individualizado após o contraditório ou com novos elementos, observado o art. 38, §§ 1º a 4º, da resolução.

Há, por outro lado, indícios suficientes para providência instrutória menos restritiva em relação aos perfis documentados. O Anexo I relaciona 132 URLs distintas, mas informa que a página de perfil foi coletada em 107 contas, nas quais aparecem e-mail ou telefone público; para as outras 25, não apresenta a mesma captura de perfil (ID 18966910, p. 7). O contato público não equivale à identificação civil de quem administra a conta. Considerados os registros de propaganda, a padronização e os exemplos concretos, mostra-se útil requisitar dados cadastrais e de criação das 107 contas cuja apresentação pública foi documentada, para distinguir canais próprios da candidatura de iniciativas de pessoas naturais e apurar eventual falseamento de identidade. Para as outras 25, a necessidade de obter dados privados será reexaminada após identificação específica de sua atividade no Anexo II ou outra prova pertinente. A preservação do material das 132 contas, de menor intrusão, permanece adequada. Os arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem indícios, utilidade, período e endereço; a requisição se limitará aos campos solicitados na inicial, sob sigilo e sem histórico geral de acesso nem mensagens privadas.

A preservação dos conteúdos publicados desde 16/8/2026 e dos registros existentes relacionados à criação das contas evita perecimento da prova e não retira do público qualquer manifestação. O Anexo II, embora reúna 991 URLs distintas, termina em publicações de 30/8/2026: a relação não prova, por si, continuidade das postagens durante setembro. A providência instrutória conserva utilidade diante da proximidade do pleito e da possível perda dos elementos necessários à identificação, dentro dos limites técnicos do que estiver sob guarda da plataforma. A resposta da provedora e a defesa permitirão reexaminar com urgência as medidas restritivas e a alegação de prévio conhecimento, sem antecipar presunção de responsabilidade dos candidatos pela simples ciência desta ação.

5 Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, nos arts. 57-B, 57-D e 57-I da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-D, 28 e 38 a 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, nos seguintes termos:**

a) INDEFIRO, por ora, a suspensão da exibição pública dos 132 perfis indicados no Anexo I (ID 18966910), bem como a ordem subsidiária genérica de abstenção, a suspensão automática por novas publicações e a remoção conjunta das 991 publicações do Anexo II (ID 18966911), sem prejuízo de exame individualizado após a instrução urgente;

b) DETERMINO à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., responsável pela aplicação Instagram, que preserve, relativamente às 132 contas identificadas pelas URLs do Anexo I (ID 18966910), os conteúdos publicados no período de 16/8/2026 até a data do efetivo cumprimento desta ordem, os metadados existentes desses conteúdos e os registros disponíveis referentes à criação das contas, até ulterior determinação judicial, confirmando o cumprimento no prazo de 48 horas. A ordem não compreende acesso a mensagens privadas e observa as informações



efetivamente mantidas pela provedora;

c) DETERMINO à mesma provedora que forneça diretamente a este Juízo, em caráter sigiloso, no prazo de 48 horas a partir de sua intimação, para as 107 URLs de perfil correspondentes aos itens 1 a 107 do Anexo I (ID 18966910), somente: nome cadastrado, e-mails e telefones vinculados à conta, data e horário de criação e IP de criação, com a porta lógica de origem caso disponível. O recorte temporal dos registros requisitados restringe-se ao evento de criação de cada conta, ainda que anterior a 16/8/2026. A plataforma deverá relacionar cada informação ao respectivo endereço e indicar de forma objetiva os dados não armazenados, indisponíveis ou tecnicamente impossíveis de fornecer. Quanto aos itens 108 a 132, mantenho a preservação determinada na alínea “b” e reservo o exame de requisição de dados à individualização dos respectivos indícios;

d) DETERMINO à Secretaria Judicial que junte sob sigilo os dados pessoais recebidos, certifique sua correspondência com as URLs do Anexo I e verifique se informações pertinentes já foram produzidas, sob sigilo, na RP nº 0600187-63.2026.6.10.0000, conforme notícia da inicial. Após a resposta da plataforma, faça imediatamente conclusos os autos para que o Juízo examine a qualificação dos administradores, sua inclusão e citação na forma processual cabível, bem como a possível revisão da tutela. A existência de nome, e-mail ou IP cadastrado não autoriza, isoladamente, presumir quem efetivamente administrou cada perfil;

e) CITEM-SE CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO e EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR para apresentação de defesa no prazo legal de dois dias, com acesso à inicial e a seus anexos. INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuir automaticamente à citação o efeito de comprovar, após 48 horas, prévio conhecimento e responsabilidade por todas as contas. A eficácia da intimação prevista no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 será aferida mediante identificação precisa da propaganda irregular, prova de recebimento e exame da possibilidade concreta de sua retirada ou regularização por cada beneficiário;

f) cumpridas as providências urgentes e juntadas as respostas, vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo legal, sem prejuízo da conclusão imediata para apreciação de fato superveniente relevante à tutela.

A decisão deverá ser comunicada à provedora com acesso integral ao Anexo I, que integra a identificação das contas objeto das alíneas “b” e “c”. DETERMINO à Secretaria, no prazo de 24 horas, que confirme se o DRAP descrito na certidão de ID 18967524 como da “Coligação por Todo Maranhão” corresponde à coligação denominada “Avanço Por Todo Maranhão” na inicial e certifique eventual comunicação posterior de endereços eletrônicos pelos representados. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Luís, 26 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator



